



**ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DA CENTRAL DE COMPRAS E
LICITAÇÕES (CCL/SEPLOG) DO MUNICÍPIO DE ARACAJU/SEARACAJU/SE**

Pregão Eletrônico nº: 021/2026

Processo Administrativo nº: 13.039/2026

Data da Sessão: 16/06/2026 às 09:00

Objeto: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços continuados de apoio operacional e administrativo.

MGS Clean Soluções e Serviços Ltda, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 19.088.605/0001-04, com sede na [endereço completo], por meio de seu representante legal infra-assinado, com fundamento no art. 164 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e no item 15 do Edital, vem, tempestivamente, apresentar

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO

pelas razões de fato e direito abaixo aduzidas:

I. TEMPESTIVIDADE

O presente instrumento é plenamente tempestivo, visto que o artigo 164 da Lei nº 14.133/2021 faculta a qualquer pessoa o direito de impugnar edital de licitação por irregularidade, fixando o prazo normativo regulamentar em até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame, agendada para o dia 16/06/2026. Portanto, demonstrada está a sua tempestividade e total legitimidade da Impugnante.

MGS Clean Soluções e Serviços Ltda.
Rua **Expedicionário** Luiz Manoel Ferreira, 104, Lote 05a Quadra01 -
Centro, Marica - RJ, 24.900-775
E- mail: mgs-clean@mgs-clean.net



II. DOS FATOS

O presente pleito visa compelir a Administração Pública a adequar o instrumento convocatório aos vetores constitucionais e infraconstitucionais que regem as contratações públicas. A redação atual do Edital edifica barreiras artificiais que sufocam a competitividade, violando frontalmente os princípios da **razoabilidade, proporcionalidade, ampla competitividade e a busca da proposta mais vantajosa**, insculpidos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

Contudo, em que pese o louvável intuito da Administração de prover suporte operacional às suas Secretarias, uma análise detida do ato convocatório revela vícios crassos, contradições internas e exigências manifestamente ilegais que maculam a competitividade e a legalidade do procedimento, exigindo sua imediata correção por esta via.

Ocorre que, o Edital e o Termo de Referência preveem exigências de habilitação técnica e garantias que restringem injustificadamente o caráter competitivo do certame, violando os princípios insculpidos na Lei nº 14.133/2021 e no próprio texto constitucional.

III. DA FUNDAMENTAÇÃO

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...] XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados

MGS Clean Soluções e Serviços Ltda.

Rua **Expedicionário** Luiz Manoel Ferreira, 104, Lote 05a Quadra01 -

Centro, Marica - RJ, 24.900-775

E- mail: mgs-clean@mgs-clean.net



mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (grifou-se)

O dispositivo supracitado positiva, em sede constitucional, o Princípio da Igualdade ou da Isonomia no âmbito dos procedimentos licitatórios.

Este princípio é decorrência direta do direito fundamental à igualdade, elencado no artigo 5º da Carta Magna, e estabelece que, em igualdade de condições jurídicas, a Administração Pública deve dispensar o mesmo tratamento aos seus administrados, sendo-lhe categoricamente vedado estabelecer preferências ou privilégios infundados.

Mais especificamente no âmbito das licitações, o princípio da igualdade visa assegurar que todos os interessados possam se candidatar, em estrita igualdade de condições, para a contratação com o Poder Público. Portanto, a inserção de cláusulas barreiras ou exigências desnecessárias subverte a finalidade do certame, preterindo potenciais licitantes e ferindo o interesse público de obter a proposta mais vantajosa.

IV. DOS PONTOS IMPUGNADOS E FUNDAMENTOS EDILÍTIOS

- a) Da Flagrante Ilegalidade na Aglutinação do Objeto em Lote Único e a Ofensa ao Princípio do Parcelamento (Itens 1.1.3 e 3.5.5 do Termo de Referência)

O edital em voga promove o agrupamento anômalo de todas as demandas em um Lote Único (Lote 1), englobando 5 (cinco) funções de naturezas, mercados e complexidades totalmente distintas: Agente de apoio operacional escolar, Agente de portaria, Agente administrativo, Artífice e Supervisor geral. Essa aglutinação artificial resultou em uma estimativa global faraônica: R\$ 46.903.242,36 para o período de 12 meses.



Ocorre que o art. 47 da Lei nº 14.133/2021 erigiu o princípio do parcelamento como regra geral obrigatória: "Art. 47. Licitações de compras e de serviços deverão ser divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, de forma a aproveitar as peculiaridades do mercado e a ampliar a competitividade [...]" A justificativa apresentada no item 3.5.5 do Termo de Referência — pautada em alegada "padronização operacional" e "gestão integrada" — carece de lastro jurídico válido. A doutrina pátria, sob as lições de Marçal Justen Filho, adverte que a conveniência administrativa na gestão de um contrato único não pode se sobrepor ao dever de ampliar o universo de competidores.

Administração afasta sumariamente pequenas e médias empresas que teriam plena capacidade de executar com excelência grupos específicos de postos (como apenas a segurança/portaria ou apenas o apoio administrativo).

O Tribunal de Contas da União (TCU), por meio da Súmula nº 247, sedimentou que o parcelamento é obrigatório quando técnico e economicamente viável, sob pena de violação ao caráter competitivo do certame.

A aglutinação injustificada cria uma barreira de entrada puramente financeira, configurando flagrante restrição ao comércio e ao interesse público.

b) Da Desnecessidade e Abusividade na Exigência de Profissionais Técnicos na Fase de Habilitação (Anexo I, Item 12.18.1)

O item 5.4.5 do instrumento convocatório estabelece a obrigatoriedade de as licitantes comprovarem possuir, em seu quadro técnico, profissional de nível superior em Psicologia com registro ativo no Conselho Regional de Psicologia (CRP), exigindo, ainda, a apresentação de Certidão de Regularidade da Pessoa Jurídica emitida pelo referido Conselho.

Esta exigência padece de manifesta ilegalidade por flagrante violação ao art. 1º da Lei nº 6.839/1980, que define que a inscrição de empresas e a anotação de profissionais em conselhos de fiscalização profissional são determinadas em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.



Lei nº 6.839/1980, Art. 1º: "O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, nelas atuantes, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros."

No caso vertente, a atividade básica do certame resume-se à prestação de serviços terceirizados continuados de apoio operacional, portaria e suporte administrativo. A atividade-fim das empresas concorrentes não é a psicologia clínica, organizacional ou a prestação de serviços psicológicos a terceiros. O fato de haver a necessidade de gestão de recursos humanos ou supervisão de pessoal não transmuda a natureza jurídica do objeto licitado para uma atividade privativa de psicólogo.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) e do Superior Tribunal de Justiça (STJ) é pacífica ao fixar que editais de licitação não podem exigir inscrição em conselhos profissionais cuja atividade não corresponda à atividade-fim do contrato, *sob pena de restrição indevida à competitividade*:

Acórdão 1459/2022 – TCU – Plenário: "É ilegítima a exigência de registro em conselho de fiscalização profissional (como o CRP) como critério de habilitação quando a atividade principal da licitação não estiver inserida nas atribuições privativas daquela profissão."

STJ - REsp 1.832.227/SP: "A atividade-fim da empresa determina a obrigatoriedade do registro no conselho profissional. Empresas de prestação de serviços gerais e locação de mão de obra não estão obrigadas a registrar-se no Conselho Regional de Psicologia."

A Administração Pública somente pode exigir requisitos de habilitação estritamente necessários à adequada execução contratual, nos termos do art. 67 da Lei nº 14.133/2021.

Esta exigência é flagrantemente inadequada e desproporcional à luz do Artigo 37, XXI, da Constituição Federal. O objeto da licitação é a disponibilização de postos de trabalho operacionais (auxiliares, motoristas, copeiros).

Não se trata de serviços especializados de engenharia, psicologia ou consultoria administrativa complexa. Impor o ônus de manter em folha de pagamento um Psicólogo e um Engenheiro de Segurança do Trabalho como condição prévia para participar do certame restringe indevidamente o universo de concorrentes.

Haja vista, profissionais representam obrigações de cumprimento da CLT (fase de execução) e não requisitos de qualificação técnico-profissional na fase de habilitação.

Requer a exclusão da exigência de apresentação de vínculo dos profissionais Administrador, Engenheiro de Segurança e Psicólogo como documentos de habilitação.



V. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, a Impugnante requer:

- a) Recebimento e autuação da presente impugnação, com a sua integral juntada aos autos do processo licitatório.
- b) a suspensão cautelar do certame até análise definitiva das ilegalidades apontadas;
- c) a exclusão da exigência de registro da licitante perante o Conselho Regional de Psicologia – CRP;
- d) Seja **EXCLUÍDA**, de forma integral, a exigência contida no item 5.4.5 e correlatos do instrumento convocatório que impõe a comprovação prévia, na fase de habilitação, de vínculo ou manutenção em quadro técnico de profissionais como **Psicólogo** (com registro e certidão do CRP), **Administrador** e **Engenheiro de Segurança do Trabalho**, por configurar nítida violação ao art. 1º da Lei nº 6.839/1980, ao art. 67 da Lei nº 14.133/2021 e ao art. 37, XXI da Constituição Federal, haja vista que tais requisitos referem-se estritamente à fase de execução contratual (CLT) e extrapolam a atividade-fim das empresas de locação de mão de obra;
- e) Seja desfeita a aglutinação anômala do objeto em Lote Único (Lote 1), aplicando-se o **Princípio do Parcelamento** insculpido no art. 47 da Lei nº 14.133/2021 e na Súmula nº 247 do TCU, de modo que as 5 (cinco) funções licitadas (Agente de apoio operacional escolar, Agente de portaria, Agente administrativo, Artífice e Supervisor geral) sejam devidamente divididas em lotes independentes, respeitando as peculiaridades de cada mercado e ampliando o universo de competidores
- f) Concessão de efeito suspensivo ao ato impugnado, com a suspensão cautelar imediata do certame, até que seja proferida decisão final sobre os vícios apontados, nos termos do art. 164, §2º, da Lei nº 14.133/2021, sob pena de prejuízo irreparável à competitividade e à legalidade do procedimento. o recebimento da presente impugnação;
- g) Caso a presente impugnação seja total ou parcialmente indeferida pelo

MGS Clean Soluções e Serviços Ltda.

Rua **Expedicionário** Luiz Manoel Ferreira, 104, Lote 05a Quadra01 -

Centro, Marica - RJ, 24.900-775

E- mail: mgs-clean@mgs-clean.net



Pregoeiro, desde já requer-se o encaminhamento obrigatório do recurso à autoridade superior (Secretário Municipal de Gestão de Licitações ou Prefeito), nos termos do art. 165, §2º, da Lei 14.133/2021, garantindo-se o duplo grau de jurisdição administrativa, com efeito suspensivo, para reexame da decisão.

Representante Legal – EDUARDO DA SILVA AZEVEDO

Email - juridico@mgs-clean.net

Rio de Janeiro, 10 de junho de 2026.

MGS CLEAN SOLUÇÕES E SERVIÇOS LTDA
EDUARDO DA SILVA AZEVEDO
SOCIO ADMINISTRADOR